



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3000990-66.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22235

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3000990-66.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso de agravo de instrumento.
2. Alegação de omissão. Impertinência.
3. Não subsistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, CPC/2015). Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).
4. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em relação ao v. acórdão de fls. 37/44, o qual negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante em face da **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** contra decisão que deixou de condenar a contribuinte em honorários sucumbenciais, diante dos honorários previstos no parcelamento celebrado entre as partes.

A embargante narra, em suma, que houve omissão no v. acórdão. Aponta legalidade da cobrança de honorários advocatícios em sede de embargos do devedor, posto que não abarcados pela transação pactuada entre as partes. Assevera que o edital de transação em nenhuma de suas cláusulas isenta a contribuinte interessada em transacionar do pagamento dos honorários devidos por força do princípio da causalidade. Pondera que, em caso de renúncia a direito, no bojo de ação ordinária, para fins de adesão a acordo de transação tributária, permanece o dever do renunciante de arcar com os honorários do órgão de advocacia pública, conforme entendimento jurisprudencial sobre o tema. Adiante, alega que houve infringência ao disposto no artigo 90 do CPC. Requer, nesses termos, o

acolhimento de seu recurso. Subsidiariamente, pede o recebimento dos presentes declaratórios para prequestionamento da matéria.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 1.022 do CPC/2015, este recurso se presta a aperfeiçoar a decisão judicial, ao possibilitar que sejam sanados erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos, não restou demonstrada a existência de qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a respeito das teses articuladas. A controvérsia foi devidamente solucionada, tendo sido abordados satisfatoriamente todos os pontos de relevo para a solução da questão.

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça formou-se no sentido de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Nesse sentido, vale a transcrição dos trechos seguintes, que abordaram adequadamente as pretensões acima mencionadas pela parte embargante:

“(...) O artigo 3º, inciso VI, da Lei Estadual nº 17.843/23 estabelece que:

Artigo 3º - A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

(...)

VI - peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança. (destaquei)

Com efeito, a norma paulista define que cabe ao contribuinte o pagamento da verba honorária, de tal sorte que condenar o devedor ao pagamento de honorários advocatícios em razão da extinção dos

embargos à execução configuraria, à primeira vista, bis in idem, na linha do que vem decidindo essa colenda 1ª Câmara de Direito Público, em casos análogos, senão vejamos:

(...)

Não se desconhece o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 587, em que se firmou a seguinte tese jurídica:

- a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.*
- b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.*

Todavia, a Corte Cidadã, também em sede de recurso repetitivo (Tema nº 400), fixou a seguinte tese jurídica, aplicável à hipótese em tela, a saber:

A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69.

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o recurso não comporta provimento, ficando mantida a decisão recorrida.” (fls. 40/44).

Não há, desse modo, qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a serem sanados. Há aqui apenas **inconformismo** em relação às razões de decidir adotadas e pedido de prequestionamento, o qual se considera dispensado, diante do que já restou estabelecido na linha da jurisprudência do E. STJ (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Portanto, não é o caso de acolher estes embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator